



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.002161/2009-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-001.655 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2012  
**Matéria** Compensação/Ressarcimento PIS  
**Recorrente** Nossa Mar Produtos do Mar Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.** SOMENTE SÃO ACEITOS PARA CADA PER/DCOMP OS CRÉDITOS REFERENTES AO TRIMESTRE-CALENDÁRIO INFORMADO NA DECLARAÇÃO.

Em obediência a determinação do art. 28, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, o pedido de ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS, será formalizado por meio do registro de PER/DCOMP e cada pedido somente pode referir-se aos créditos de um determinado trimestre-calendário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Álvaro Almeida Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro e Nanci Gama, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Winderley Moraes Pereira.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO – Relator

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 19/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 11-37.058 da 2<sup>a</sup> Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*A contribuinte em epígrafe enviou Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER nº 06617.76944.261208.1.5.08-8543, fls. 04/071, que retificou o de nº 06833.92374.170507.1.1.08-3960, fls. 120/122.*

*2. Por meio do primeiro PER enviado, a contribuinte solicitou o ressarcimento do valor de R\$ 41.124,51 atinente a supostos créditos da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP atinente ao 4º trimestre de 2005; todavia, no supradito retificador informou que o pretendido crédito seria referente ao 1º trimestre de 2004 e importaria em R\$ 170.372,32.*

*3. Além do PER de fls. 04/07, estão anexados aos presentes autos outros dois (30066.79466.161208.1.1.08-5799, fls. 08/10, e 39413.91097.261208.1.1.08-7345, fls. 11/14), também concernentes ao 1º trimestre de 2004 e nos quais igualmente é solicitado o ressarcimento do mesmo crédito de R\$ 170.372,32.*

*4. Às fls. 15/18 está anexada cópia da DCOMP nº 213545 53010.301208.1.7.08-0014, qualificada pelo sujeito passivo como retificadora do PER nº 39992.86999.080808. 1:3.08-3708, mediante a qual a contribuinte declarou a compensação de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, atinentes ao 3º trimestre de 2005, nos correspondentes montantes originários de R\$ 20.727,01 e de R\$ 11.275,25.*

*5. Às fls. 118 e 119 estão acostados pedidos de cancelamento, tombados sob os nº 36860.96668.171208:1.8.08-9109 e 10824.50302.261208.1.8.08-6405, relacionados aos PER listados no item 3 deste Relatório.*

*6. Em face dos PER e da DCOMP acima, foi expedido, pela Delegacia da Receita Federal de João Pessoa, o Despacho Decisório de fl. 126/127, que, aprovando o “Relatório de Procedimento Fiscal” de fls. 111/117, decidiu:*

*(i) ratificar o deferimento, pelo sistema SIEF/PERDCOMP, dos pedidos de cancelamento acima citados;*

*(ii) não admitir o pedido de retificação da DCOMP nº 213545 53010.301208.1.7.08- 0014, pois tem por objeto o aumento de débitos compensados; e* (iii) **DEFERIR PARCIALMENTE** o

*COPIA*

*pedido de ressarcimento constante do PER/DCOMP nº 06617.76944.261208.1.5.08-8543 (fls. 02 a 04), no valor de R\$ 20.689,26 (vinte mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), em virtude de disponibilidade parcial do crédito pleiteado, decorrente de glosa por pedido de ressarcimento a maior, no valor de R\$ 149.683,06 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos) ”.*

7. *O Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 111/117, após discorrer sobre o objeto do procedimento fiscal, transcreveu o art. 5º, da Lei nº 10.637, de 29/12/2002, e o art. 6º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, bem como os arts. 21, 22 e 26, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, e, ainda, os arts. 42, 27 e 28, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que prevêem ser trimestral o período de apuração dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP a serem utilizados em Pedidos de Ressarcimento/Declaração de Compensação (mais adiante, nos itens 28 a 30 do Voto proferido por este Relator, estão transcritos a parte destes dispositivos que interessam para a solução da presente lide).*

8. *Descreve o Relatório de fls. 111/117 os termos lavrados no curso do procedimento fiscal e o teor de suas correspondentes respostas.*

9. *Especificamente no tocante a diferenças detectadas entre os valores informados no PER e na DCOMP e aqueles apurados por meio das notas fiscais apresentadas, diz supradito Relatório que “a empresa declarou que as diferenças relacionadas no anexo ao Termo de Intimação são créditos de notas fiscais que não geram direito ao crédito, inclusas indevidamente, exceto nos meses de outubro de 2004, outubro de 2005 e março de 2006, que se referem aos créditos não aproveitados de meses anteriores”.*

10. *Ainda quanto a tais divergências, fala supradito Relatório que:*

10.1. *“Intimado a justificar as divergências apuradas entre os valores de créditos informados nos pedidos de ressarcimento e aqueles apurados pela fiscalização, o contribuinte alegou que referem-se a valores de notas fiscais que não geram direito ao crédito, inclusas indevidamente, e a créditos não aproveitados de meses anteriores”.*

10.2. *“De fato, ao analisarmos a distribuição dos valores de créditos informados pelo contribuinte no decorrer dos meses dentro de cada trimestre, poderemos verificar a desproporcionalidade entre os créditos apurados no primeiro mês do trimestre e os meses restantes, conforme quadro abaixo”:*

<b>PERDCOMP</b>	<b>TRIMESTRE</b>	<b>TRIBUTO</b>	<b>1º MÊS</b>	<b>2º MÊS</b>	<b>3º MÊS</b>
06617.76944.261208.1.5.08-8543	01/2004	PIS	155.030,46	5.923,29	9.853,18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen-

te em 19/03/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11240.42420.261208.1.5.09-5633	04/2004	COFINS	189.391,81	13.663,81	11.007,91
06958.62871.140109.1.5.09-2036	04/2005	COFINS	156.509,17	16.458,63	19.822,10
01492.24727.301208.1.1.08-0950	04/2005	PIS	61.682,00	3.573,26	4.303,48
32952.43340.311208.1.1.09-4428	02/2006	COFINS	50.019,78	12.105,17	5.548,91
00368.20112.311208.1.1.08-6066	02/2006	PIS	10.859,56	2.628,09	10.204,70

10.3. “A justificativa da empresa para este fato foi de que a mesma procedeu conforme o item Ajuda do programa DACON, em que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sé-lo nos meses subsequentes”;

10.4. “Em sua defesa o contribuinte apenas confirmou o princípio básico dos tributos sujeitos à não-cumulatividade. A fiscalizada confundiu período de apuração dos créditos, que é mensal, com período de apuração de créditos passíveis de ressarcimento, que é trimestral, nos termos dos atos normativos acima citados”;

10.5. “Através do DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) o contribuinte demonstra os valores das contribuições do PIS e da COFINS devidos mensalmente, enquanto que no PERDCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação) a empresa apura o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição, ressarcimento e compensações, em cada trimestre civil, nos termos dos dispositivos legais mencionados no item 03 do presente relatório”.

11. À frente, o Relatório Fiscal registra que “Em decorrência dos procedimentos acima relatados, apresentamos o resultado da análise do crédito da contribuição para o PIS/PASEP, apurado no 1º trimestre (janeiro a março) de 2004, objeto da PERDCOMP nº 06617.76944.261208.1.5.08-8543”:

Valor do Pedido	Valor Apurado	Valor do Crédito Glosado
R\$ 170.372,32	R\$ 20.689,26	R\$ 149.683,06

12. Devidamente científicada do Despacho Decisório de fls. 126/127 aos 23/08/2010, fls. 128/129, a contribuinte, aos 22/09/2010, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 130/155, em que alega que, no PER e na DCOMP aqui tratados, “estam incluídos os créditos da PIS/PASEP referentes aos meses de janeiro/2003 a março/2004, sendo que, foi verificada a exatidão dos créditos somente referente aos meses de janeiro a março/2004, e os créditos dos meses de janeiro a dezembro/2003 não foram reconhecidos tendo em vista créditos de meses

*pleiteados de meses anteriores constaram juntamente com os valores dos créditos do 1º trimestre/2004”.*

13. Em seguida, indaga: “*Não reconhecido por não haver disponibilidade de créditos? Por que não há crédito disponível?*”

14. Incontinenti, afirma: “*A Legislação diz no parágrafo 4º, Art. 3º, Lei n.º 10.637/2002:*

*‘O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sé-lo nos meses subsequentes.’ Foi o ocorrido, aproveitou-se de créditos de meses anteriores no 1º trimestre de 2004 (janeiro a março).*”

15. Depois, assevera que “*O valor do crédito a ser resarcido não está sendo reconhecido sob a argumentação da não disponibilidade do crédito pleiteado (quinto parágrafo do Despacho Decisório DRF/JPA N° 341/2010), o que não traduz a realidade, pois, o crédito pleiteado está disponível e comprovado por documentos hábeis” e afiança que o crédito fora declarado nos DACON do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2003.*

16. Sustenta que “*O crédito pleiteado está legalmente acobertado por Notas Fiscais de compras de bens adquiridos para revenda, bens utilizados com insumos, serviços utilizados como insumos, despesas de energia elétrica e demais custos consumidos na produção de mercadorias para revenda que foram totalmente exportadas para o exterior e tem seu direito creditório amparado na Lei nº 10.637/2002”.*

17. Reproduziu a contribuinte os arts. 1º a 5º, da Lei nº 10.637/2002, após o que defende que “*Verifica-se no art. 5º da Lei citada acima que são isentas de contribuição ao PIS as receitas decorrentes das operações de exportações*”.

18. Na seqüência, registra o sujeito passivo que “*Inconformado como deferimento parcial do crédito vem apresentar a essa Delegacia Federal de Julgamento pedido de resarcimento em papel do período não considerado (janeiro a dezembro/2003), e anexa todas as notas fiscais e outros documentos comprobatórios do crédito para que seja reconhecido seu direito e resarcido conforme a Lei nº 10.637/2002. Para tanto, relaciona planilha discriminatória abaixo — contendo: o nome do fornecedor, CNPJ, Nºs das NFs, datas e valores das aquisições efetuada com direito ao crédito*”.

19. No item 6, da manifestação de inconformidade, apresenta “**Planilha discriminatória do crédito – PLANILHA DISCRIMINATÓRIA DOS CRÉDITOS DO INSUMOS AG**”, atinente aos meses de janeiro a dezembro de 2003, na qual consta data de entrada, nº da nota fiscal, CNPJ/FORNEC. e valores das operações de aquisições.

20. Ao final da petição de fls. 130/155, a contribuinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen-

te em 19/03/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

20.1. desiste “do recurso ao PER/DCOMP nº 28545.53010.301208.1.7.08.0014, por ter declarado, em 30/07/2010, que todos os débitos encontram-se incluso na Lei 11.941/2009”;

20.2. “Diante do exposto acima, solicitamos a V. S.<sup>a</sup> concedendo-lhe o direito a diferença do ressarcimento no valor de 120.419,64 (cento. e vinte mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO APENAS POR MEIO DE PER/DCOMP DO CORRESPONDENTE TRIMESTRE-CALENDÁRIO.*

*Os créditos da não cumulatividade para o PIS/PASEP somente podem ser resarcidos/compensados por meio de PER/DCOMP correspondente ao trimestre-calendário em que apurados.*

*Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que, em suma, todo o pedido de restituição de crédito encontra-se acobertado por notas fiscais que representam variados custos na produção de mercadorias para revenda, sendo referido direito creditório previsto pela Lei n.º10.637/2002, bem como que tal pedido encontra-se constante na manifestação de inconformidade, através de planilha discriminatória.

Desse modo, o Recorrente solicita a reformulação do Acórdão no sentido de conceder o ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Em análise aos termos do Recurso Voluntário interposto, do qual se observa o pedido de ressarcimento do crédito restante, decorrente do deferimento parcial constante do Despacho Decisório, vê-se que a contribuinte, ora Recorrente, limita-se à questão relativa à discriminação do eventual crédito que faz jus, bem como em reforçar o argumento de titular do direito a dito ressarcimento.

Entretanto, em que pese a existência de uma planilha discriminatória, assim como notas fiscais que perfaçam, eventualmente, todos os valores atinentes ao montante objeto de pedido de ressarcimento atinente ao PIS não cumulativa, o qual compreenderia os créditos deste tributo constituídos nos meses anteriores, nota-se que o acórdão recorrido enfatiza que o óbice ao referido ressarcimento resulta na periodicidade de apuração dos créditos do PIS a serem resarcidos.

Neste patamar, é imperioso elencar a legislação pertinente, a Lei nº 10.833/2003, que, ao dispor, em seu art. 6º, acerca da não incidência do PIS, aduz que as receitas decorrentes das operações de mercadorias para o exterior assim estão revestidas, isto é, sem a referida incidência. Em seguida, vê-se que, da leitura do § 1º do mesmo dispositivo, faz-se necessário observar a legislação específica aplicável.

Assim sendo, o acórdão recorrido suscita os arts. 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005:

*"Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:*

*I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;*

(...)

*§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.*

(...)

*§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.*

*§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.*

***§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.***

*Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.*

*§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel)*

*acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

***§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:***

***I - referir-se a um único trimestre-calendário.***

***II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.”***

Destarte, diante da instrução normativa colacionada, não restam dúvidas que o pedido de ressarcimento deverá ater-se, tão somente, a um único trimestre-calendário, o que viabiliza, conforme delineado pelo acórdão, a sistemática da análise eletrônica de Pedidos de Restituição/Ressarcimento e de Declarações de Compensação, sobretudo sua efetividade.

O acórdão recorrido aduz que o contribuinte não pode, a exemplo do Recorrente, solicitar a restituição de créditos referentes a meses de outros trimestres, ainda que referido crédito esteja com seus valores devidamente demonstrados/comprovados, consoante se depreende de uma passagem do acórdão em tela:

*“Destarte, não pode o sujeito passivo, descumprindo a exigência normativa, inserir, em determinado trimestre, créditos referentes a meses de outros trimestres, pois isto inviabiliza o tratamento eletrônico do PER e da DCOMP.”*

Entretanto, analisando-se as razões da decisão da DRJ supracitadas, denota-se que a instrução normativa não perfaz a condição de legislação específica aplicável, porquanto não pode nem deve ser considerada legislação para tais fins, residindo, tão somente, em ato normativo expedido por autoridade administrativa.

Ora, necessário observar que as instruções normativas são normas complementares, de tal modo que não podem nem conceder tampouco retirar direitos previstos pelo ordenamento jurídico.

Assim, é mister, frisar que a instrução normativa em espeque, da qual se lastreia a decisão recorrida, viola o princípio da legalidade, ao extrapolar os limites de seu objeto. Ressalte-se que jamais uma Instrução Normativa pode inovar um ordenamento jurídico passando por cima do conteúdo de leis ou decreto, visto que o Inciso II do art. 5º da Carta Magna dispõe que ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Trazendo os argumentos acima ao caso em deslinde,vê-se que referida instrução normativa limitou o direito de ressarcimento do contribuinte, ora Recorrente, haja vista que restringiu o objeto de cada pedido de ressarcimento para um único trimestre-calendário.

Por conseguinte, vê-se que tal exigência não deve ser atendida vez que o art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 contempla o Recorrente da incidência do PIS nas operações ali descritas, “*in verbis*”:

*Art. 5º-A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Portanto, em aplicação à legislação aqui transcrita, conclui-se que o contribuinte em tela qualifica-se como titular do direito de resarcimento, visto que suas operações e, por conseguinte, as receitas delas provenientes são isentas da contribuição para o PIS. Ademais, desde que não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, a contar do recebimento da mercadoria, é admissível o aproveitamento dos créditos nos meses seguintes, tal como pretende a Recorrente.

Por todo exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice à fruição do resarcimento, devolvendo os autos ao órgão julgador para apreciar os créditos pretendidos.

Sala de sessões 25 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

### Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator Designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênia para divergir do entendimento em relação a possibilidade do pedido de compensação do PIS e da COFINS formalizados por meio de PER/DCOMP possa abranger períodos de créditos diferentes do trimestre-calendário registrado.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cabe relembrar as disposições legais que trouxeram a possibilidade da utilização da compensação para extinção dos débitos tributários, originalmente instituído no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos*

*tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

A efetiva de utilização do instituto da compensação, deu-se a partir da edição da Lei nº 8.383/91, que somente permitia a compensação de tributos da mesma espécie, dispensando a autorização administrativa, sendo efetivada, por iniciativa do contribuinte com assentamentos na contabilidade.

Posteriormente, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, (convertida na Lei nº 10.637/2002), alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo a compensação entre tributos diversos, desta feita, com autorização administrativa, por meio de entrega obrigatória de Declaração de Compensação.

O cerne da lide do presente processo é a possibilidade de aceitar que uma única PER/DCOMP possa abarcar créditos referentes a mais de um trimestre-calendário. Entendo não assistir razão a Recorrente. O § 14, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa cristalino a atribuição legal da Receita Federal para disciplinar a compensação e por consequência a Declaração de compensação. *In verbis.*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

***§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."(grifei)***

Com a atribuição definida em lei, a Secretaria da Receita Federal determinou por meio do art. 28, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, que o pedido de ressarcimento que versem sobre créditos do PIS e da COFINS seria realizado por meio de PER/DCOMP eletrônica e somente poderia trazer créditos referentes a um único trimestre-calendário.

*"Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

*§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do § 3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.*

*§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:*

*I - referir-se a um único trimestre-calendário; e*

*II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação."(grifei)*

A PER/DCOMP, por tratar-se de documento eletrônico, possibilita diversas críticas e critérios de preenchimento e dentre estes a obrigatoriedade de informar os créditos referentes a um determinado trimestre-calendário em obediência a IN SRF 900/2008. Ao registrar o seu pedido de ressarcimento/compensação a Recorrente informou que possuía créditos referentes a um determinado mês em montante superior àquele que teria direito. Ao ser questionada sobre a divergência, informou que os créditos não confirmados eram referentes à Notas Fiscais que não correspondiam a aquisição de insumos e a créditos apurados em meses anteriores ao trimestre-calendário registrado na PER/DCOMP.

Diante dos fatos, fica claro que a Recorrente registrou o pedido de compensação com informações discrepantes. A Fiscalização agiu corretamente ao auditar os créditos pretendidos. Homologou aqueles que comprovadamente constavam dos assentamentos contábeis da Recorrente para o mês informado, negando o restante.

O Fisco ao permitir que o contribuinte declarasse os créditos a que tem direito e procedesse às compensações tributárias sem o envolvimento da autoridade fiscal, confere as informações prestadas nas PER/DCOMP pressuposto de veracidade. A Recorrente ao incluir na declaração de compensação, informações que não correspondiam a realidade, ficou sujeita a glosa dos créditos indevidamente informados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 25 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira